



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004602/2004-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.887 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente EDITORA LINEART LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999, 2000

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE AFASTADA.

Na hipótese em que o contribuinte deixar de apresentar extratos bancários, contas de depósito e aplicações financeiras regularmente solicitadas pela administração tributária no exercício do poder de polícia, é lícita a expedição de Requisição de Movimentação Financeira à instituição bancária para obter informações consideradas indispensáveis pela autoridade administrativa competente, a fim de subsidiar procedimento de fiscalização em curso, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Porquanto o STF tenha decidido, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314 de 24/02/2016, ser constitucional o art. 6º da LC 105/2001, fixando a tese relacionada ao Tema 255 segundo a qual o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, seus efeitos são de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF, conforme o art. 62, § 1º e 2º do RICARF.

NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO DA FISCALIZAÇÃO.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando ocorrer a individualização pormenorizada dos depósitos bancários omitidos pelo sujeito passivo, em informações constantes do Termo de Verificação Fiscal ou documento congênere e seus anexos.

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM COMPROVAÇÃO COMPROVADA.

Sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mercê da aplicação do § 1º art. 61 da Lei nº 8.81/95, c/c o § 1º do art. 674 do RIR/99.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE NÃO ADMINISTRADORES.

A responsabilidade solidária a que alude o art. 135, III, do CTN, alcança apenas o sócio que pratica ato com excesso de poderes ou infração à lei, devendo-se afastar a corresponsabilidade daquele que integra a sociedade mas não dá causa nem contribuinte com as causas do nascimento do fato jurídico tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte autuado, Editora Lineart Ltda. ME, e em dar parcial provimento ao recurso voluntário do responsável tributário Flávio Augusto Cruz Nogueira para afastar a responsabilidade tributária a ele atribuída.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Este processo foi distribuído originalmente à 2ª Seção do CARF, que declinou da competência por se tratar de matéria afeta ao IRRF, referente aos anos-calendários de 1999 e 2000, conforme se vê da Resolução de e.fls. 1479/1482, transcrevendo-se aqui seu relatório, por economia processual:

Conforme consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 1168/1206), trata-se de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte com tributação exclusiva, à alíquota de trinta e cinco por cento, incidente sobre pagamentos realizados a pessoa não identificada, nos termos do art. 61, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.981/95 e do art. art. 674, §§ 2º e 3º do RIR/99.

Relata a autoridade fiscal que o procedimento fiscal decorreu do desenvolvimento do programa de trabalho associado às operações fiscais 03713 — MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RECEITA DECLARADA — PJ e 50151 — IRRF — PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA e que teve por escopo verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias nos calendários de 1999 e 2000, tendo em vista a discrepância existente entre os valores das receitas declaradas pela pessoa jurídica e sua movimentação financeira.

Relata, ainda, que no curso da fiscalização, verificou-se que a empresa LINEART, representada pelos seus sócios CÉSAR AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA e FLAVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA, recebeu recursos públicos desviados da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ALES) nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Considerando a intenção fraudulenta do contribuinte em suprimir os tributos devidos, ocultando de forma contumaz a natureza jurídico-tributária dos rendimentos auferidos, foi aplicada multa agravada de 150%, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Foi também lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (autos nº 11543.004599/200471).

As impugnações apresentadas pela EDITORA LINEART LTDA. ME e por seu sócio Flavio Augusto Cruz Nogueira, este na condição de terceiro interessado, foram julgadas improcedentes (Acórdão nº 7802/2005, da DRJ/RJ, a fls. 1336/1376), mantendo integralmente o lançamento.

A EDITORA LINEART LTDA. ME (doravante referida apenas como LINEART) foi intimada dessa decisão aos 23/11/2005 fls. 1388 e apresentou recurso voluntário tempestivamente, aos 06/12/2005 (fls. 1389), alegando, em síntese:

- nulidade do procedimento fiscal em face da indevida quebra de sigilo bancário da recorrente;
- insuficiência de informações das movimentações financeiras para caracterização da incidência tributária;
- que a sistemática eleita para tributação de seus rendimentos é a do autoarbitramento, prevista no art. 531 do RIR/99. Desse modo, pela própria característica dessa modalidade de apuração da renda tributável e do "quantum debeatur", resta então dispensada a empresa-autuada, no caso, a recorrente, da manutenção de registros contábeis fidedignos das operações por ela realizados;
- a ausência de efetiva e suficiente demonstração dos elementos para a caracterização da hipótese legal para a incidência da multa agravada de 150% desnatura a sua imposição e a torna, como no presente caso, infundada e indevida.

Sem contrarrazões.

O recurso voluntário veio a julgamento aos 03 de outubro de 2012 pela 1ª Câmara da Segunda 2ª Turma Ordinária, que houve por bem sobrestar o andamento do feito para que fosse julgada a legalidade o procedimento de Requisição de Informação Financeira RINF.

O colegiado identificou que o terceiro interessado não houvera sido intimado da decisão de primeira instância, sendo determinada, também, a sua intimação ou a juntada do respectivo AR. (fls. 142/428).

Intimado o terceiro interessado, o Sr. Flavio Augusto Cruz Nogueira apresentou, então, recurso voluntário, alegando, em síntese, que os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas da pessoa jurídica se demonstrados os requisitos do art. 135 do CTN, ônus que compete à Administração Tributária, sem o que a inclusão do nome do sócio na CDA será nula, por não decorrer de ato administrativo devidamente motivado; requer, por fim, a anulação do processo administrativo, por não decorrer de ato administrativo devidamente motivado, uma vez que não comprovados os requisitos previstos no artigo 135 do CTN para que ensejasse a inclusão do recorrente nos autos do

processo administrativo ou que se declare a inexistência de responsabilidade sua sobre o crédito tributário.

Não houve contrarrazões.

Com a publicação da Portaria MF n.º 545, de 28 de novembro de 2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62A da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o sobrestamento do feito foi encerrado e o processo retomou seu curso e retornou a este colegiado para julgamento.

Vê-se dos autos a juntada de petição e anexos (e.fl.s. 1451/1469) em que o recorrente Flávio Augusto Cruz Nogueira apresenta manifestação do Ministério Público requerendo o arquivamento da respectiva ação penal que tramitou em relação ao caso dos autos, acolhida por decisão judicial.

Ante o declínio da competência da 2ª Seção do CARF (e.fl.s. 1479/1482), o feito foi distribuído a esta Relatoria, para o julgamento ora realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Os recursos são tempestivos e admitem conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO DE EDITORA LINEART LTDA. ME

O Recurso Voluntário da contribuinte (LINEART) repousa às e.fl.s. 1389/1406, contemplando questões preliminares e de mérito que demandam análise separadamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTE A POSSÍVEL INVALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Argui-se nulidade do processo pela alegada invalidade da quebra do sigilo bancário da contribuinte, sob o argumento central de que a atuação teria como fundamento unicamente os dados bancários e que teriam sido desconsiderados os documentos contábeis e registros fiscais da autuada.

As razões recursais apontam que, à época da autuação, houve dificuldades de apresentação de tais documentos, sob o argumento do falecimento da pessoa responsável pela guarda de documentos da empresa, Sr. Vilmar Ribeiro da Silva. Porém, mesmo assim, os documentos fiscais teriam sido apresentado, razão pela qual a recorrente contesta a autuação por entender que a requisição de movimentação financeira aos bancos seria desnecessária e que os documentos que apresentou à administração tributária não teriam sido analisados.

A contribuinte questiona, ainda, o fato de que a intimação que recebera para justificar e comprar a *origem das receitas* seria incompatível com o objeto do auto de infração, que, sem sua análise, seria *a destinação de pagamentos por ela realizados, completamente*

distintos, concluindo que as requisições de informações às instituições bancárias seriam desnecessárias e que todo o processo seria nulo em razão disso.

Entendo que não assiste razão à recorrente, pois a administração tributária identificou inconsistências entre uma série de cheques depositados em favor de terceiros e contabilizados de forma diferente em seus registros fiscais e contábeis. Aliás, isso está objetivamente consignado no item 4.2 do *Termo de Encerramento da Ação Fiscal*, mais especificamente às e.fls 1190, intitulado REGISTROS CONTÁBEIS FRAUDULENTOS PARA OCULTAR O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Há expresso registro do método fraudulento que a administração tributária imputa à contribuinte, mediante práticas ilícitas ali indicadas (as quais serão pormenorizadas na análise do mérito). O argumento da recorrente no sentido de questionar a falta de análise dos documentos contábeis apresentados durante a fiscalização não é verdadeiro, pois o lançamento indica claramente a divergência entre os depósitos bancários e lançamento contábeis tidos por fraudulentos.

Não existiu cerceamento ao direito de defesa da parte, pois os documentos apresentados foram analisados, razão pela qual se afasta tal preliminar de nulidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO

Como reforço do item anterior, a contribuinte controverte a existência da súmula 182 do TRF, segundo a qual *é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*.

Mais uma vez, persiste o equívoco, porquanto o lançamento não se baseou apenas em extratos ou depósitos bancários, mas nos documentos contábeis e fiscais que compõem a autuação. Inexiste nulidade ou qualquer cerceamento à defesa da parte, aliás, os argumentos trazidos nesse ponto em nada trazem relação com o tema das nulidades, que encontra solução objetiva no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e determina que *são nulos: (I) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; (II) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*.

Os argumentos trazidos pela recorrente não encontram respaldo em nenhuma das situações legais acima mencionadas, inexistindo preterição à defesa, razão pela qual, por tratarem de questões de mérito, devem ser afastados, devendo-se analisar a suficiência de provas quando do julgamento das questões meritórias. A eventual falta de provas para a comprovação do fato tributário ou da eventual infração tornaria improcedente o lançamento, desconstituindo-o em consequência, jamais o anulando.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO FISCAL

A parte aponta tal nulidade sob o argumento de que os prazos foram exíguos para justificar os pagamentos tidos como irregulares, além que a prisão do seu sócio gerente, César

Augusto Cruz Nogueira, impedia a empresa de apresentar as explicações necessárias, pois o mesmo era o seu regular gestor.

Informou, também, que a prisão de seu outro sócio, Flávio Augusto Cruz Nogueira, ainda que relaxada posteriormente em razão de *habeas corpus*, não permita à contribuinte apresentar todas as justificativas sobre os depósitos bancários, pois o mesmo era detentor de apenas 1% do negócio e desconhecia suas operações.

Assim, o lançamento seria supostamente nulo, sob a premissa de que seu direito de petição teria sido negado na prática.

Tal argumento é totalmente injustificável e irrazoável. A prisão dos sócios pelas autoridades judiciárias, em razão de possíveis ilícitos penais que à época demandava tal providência, não impede a administração tributária de lançar tributos devidos nem inviabiliza a defesa da parte. Aliás, os fatos indicados ocorreram nos anos de 2003 e 2004, sem que a parte tenha tentado justificar ou comprovar os fatos questionados no lançamento, que dizem respeito ao registro contábil fraudulento para omitir o pagamento do IRRF.

O direito de petição vem sendo exercido há 20 anos, através de impugnação e recursos, inexistindo qualquer tipo de cerceamento. Trata-se, em verdade, de tentativa de anulação de um processo administrativo tributário regular, a fim de impedir que a análise de seu mérito ocorra, fato que aqui se afasta.

O ato administrativo de lançamento não é uma mera faculdade, mas um dever que impõe à administração tributária realizar seu mister fiscalizatório e lançar o crédito de forma vinculante e obrigatória, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade funcional do agente. Aliás, este é o expresso comando do parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, considerando que os agentes administrativos realizaram a fiscalização nos termos da lei, não há como aceitar os argumentos genéricos da contribuinte, que se insurge sob pálida alegação de perseguição ou impedimento ao exercício de defesa. Nada disso está demonstrado e houve regular trabalho de fiscalização e lançamento.

Assim, afasta-se a nulidade suscitada.

ANÁLISE DE MÉRITO

A recorrente aponta dois principais argumentos: invalidade substancial da autuação e ausência de elementos para qualificação da multa de ofício.

Inicialmente, aponta que realizou a apuração de lucro por auto arbitramento e que *restara então dispensada a empresa-autuada de manutenção de fidedignos registros contábeis*

nas operações por ela realizadas. Entende que não precisaria justificar os pagamentos a terceiros.

Importa registrar que a administração tributária intimou a empresa a justificar a causa dos pagamentos a diversos beneficiários através de cheques, sem a contrapartida contábil adequada, conforme Termo de Intimação (e.fls. 1149/1161), onde estão indicados os beneficiários, a instituição bancária, agência, conta corrente, número do cheque, data de emissão e valor. Aliás, as cópias dos cheques constam do lançamento, em grande número.

Nada foi justificado pela contribuinte e os fatos indicados no auto de infração demonstram a existência de fraude, mediante desvio de dinheiro público de Recursos da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, cujo Diretor Geral era irmão dos sócios da contribuinte e efetuara pagamentos à empresa para distribuição posterior a diversos beneficiários, sem qualquer causa jurídica comprovada.

Atribui-se simulação nos pagamentos da Assembleia Legislativa do Espírito Santo à contribuinte, que não justificou nem as razões para o recebimento das verbas públicas nem o posterior repasse a terceiros, consolidando a sonegação de tributos. Não se vê do Recurso Voluntário nenhuma explicação para a origem dessas operações, ao contrário, apenas a tentativa de encontrar nulidades, sem adentrar ao que de fato importa: a causa do pagamento aos terceiros identificados.

Uma vez identificados os pagamentos a terceiros, cabe ao contribuinte apontar a causa econômica ou jurídica que justifique a saída de tais numerários. A parte não apresentou nenhuma comprovação de que esses repasses eram lícitos ou justificáveis. Aplica-se, portanto, o § 1º do art. 67 da Lei 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos *pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa*, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

Com clareza solar, vê-se que o dispositivo aplica-se a *pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa*. Note-se que até os pagamentos contabilizados exigem comprovação da operação que lhe subjaz ou a indicação de sua causa, que há de ser lícita, vinculada às atividades da contribuinte, com caráter sinalagmático entre a causa do pagamento e seu respectivo beneficiário. Exige-se comprovação da obrigação que justifica e autoriza o pagamento, sob pena da saída do numerário exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Salta aos olhos a contabilização fraudulenta de tais saídas de numerários. Enquanto os valores eram depositados em favor de terceiros, com quem a empresa não mantinha qualquer relação econômica, a mesma dava baixa contábil dos valores na conta BANCOS, como se o montante tivesse sido sacado. Na prática, os cheques eram depositados nas contas dos terceiros.

Sobre tais inconsistências, a recorrente limita-se, novamente, a alegar que não haveria *explicação da motivação suficiente para a majoração*, acreditando ser indevida a qualificação da multa, sob o color de que os elementos probatórios são insuficientes.

Entendo que tal argumento é retórico, pois a ilicitude está materializada, com inúmeros rastros documentais diferentes do que a empresa consignou em seus registros contábeis, na tentativa de omitir tributos. E o que é pior: omitir a destinação de verbas públicas, fato que, inclusive, levou à prisão dos sócios da empresa, conforme indicado no próprio recurso.

Não foram apresentadas quaisquer justificativas à destinação de tais verbas, não se apontou qualquer relação lícita com nenhuma das dezenas de beneficiários, não se apresentou nenhum contrato, não se apresentou nada que justificasse nem o porquê nem o objetivo de tais pagamentos, inexistindo a causa da operação.

Não houve apresentação de contratos nem de instrumentos jurídicos capazes de afastar a conclusão de pagamento sem causa a esses terceiros, razão pela qual a cobrança do IR-fonte se faz devida, com a majoração qualificada da multa de ofício.

Destaque-se, também, que a recorrente não juntou documentos adicionais junto ao Recurso Voluntário. De fato e de direito, o lançamento é correto. Os pagamentos são claramente irregularidades, não há causa para sua realização nem as operações estão comprovadas.

Mantenho a qualificação da multa de ofício, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 (mesma redação do inciso II à época vigente), ante a prática de sonegação decorrente da ação praticada pela recorrente para simular dolosamente os registros contábeis das operações que destinaram a terceiros as verbas públicas por ela recebidas, a fim de impedir ou dificultar a administração tributária de conhecer tais operações.

No que concerne à alegada quebra de sigilo bancário, registre-se que o STF decidiu, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314 de 24/02/2016, ser constitucional o art. 6º da LC 105/2001, fixando a tese relacionada ao Tema 255, segundo a qual o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, seus efeitos são de aplicação obrigatória, conforme o art. 62, § 1º e 2º do RICARF. Assim, os questionamentos relacionamentos a esse tema devem seguir a decisão em apreço.

RECURSO VOLUNTÁRIO FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

O sócio recorrente controverte o fato de que os requisitos do art. 135 do CTN não teriam sido comprovados pela autoridade administrativa, a quem caberia tal ônus, faltando, portanto, a motivação necessária para a prática do ato de lançamento e inviabilizando seu direito de defesa. Assim, o auto de infração seria nulo, em seu entender.

Argumentou-se no recurso do corresponsável que *“a Fazenda Pública deverá demonstrar, nos autos do processo administrativo, ter tal pessoa agido, na condição de sócio administrador da sociedade, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e disso ter resultado a impossibilidade do pagamento dos tributos devidos”*.

Importa registrar que a DRJ desconsiderou os argumentos do recorrente (Flávio Nogueira), por entender que seu questionamento quanto à sua corresponsabilização não seria matéria apreciável no processo administrativo, por ser inerente à etapa de execução judicial do crédito tributário.

Dirirjo da decisão de piso em relação a esse ponto, pois a responsabilidade tributária é matéria que deve ser conhecida no âmbito do processo administrativo tributário, sob pena de invalidar a própria atribuição de responsabilidade solidária, uma vez que o interessado pode amplamente exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Vê-se às e.fls. 1284 a informação de que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais contra a contribuinte, sem indicar o n.º do respectivo processo, que se encontra em branco. Da mesma forma, não há no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (e.fls. 1168/1205) nenhuma informação relacionada à atribuição de responsabilidade solidária.

O sócio Flávio Augusto Cruz Nogueira (o único corresponsável que recorreu ao CARF) poderia, hipoteticamente, ter contra si a corresponsabilidade decorrente do art. 124, I, do CTN, que dispõe serem solidariamente obrigadas *as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária*.

Não obstante, nem o auto de infração faz tal registro, nem seus anexos apontam nenhum ato doloso que o mesmo tenha pessoalmente praticado, portanto, não há porque controverter o citado dispositivo.

Em seu recurso, o interessado argui a inadequada aplicação do art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade decorrente de *atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*.

Também não se vê no lançamento nenhuma referência ao citado dispositivo pela administração tributária, assim como não há nenhum relato de qualquer ato por ele praticado. Aliás, o recorrente tem razão ao requestar que seja afastada a responsabilidade solidária em decorrência do art. 135, III, do CTN, pois não era gestor ou administrador da empresa, inexistindo referências que permitam concluir que participou do pagamento sem causa a terceiros, nem que tenha contribuído para os registros inadequados na contabilidade.

O dispositivo alcança mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da contribuinte, ou seja, são pessoas direta e formalmente relacionadas com a empresa, nunca os terceiros ou sócios que não pratiquem atos.

Assim, seja porque a administração tributária não indicou as razões que justifiquem a atribuição de responsabilidade solidária ao recorrente (Flávio Nogueira), seja porque não era gestor ou administrador da empresa, deve o mesmo ser afastado da autuação, porém, não há razões para declaração de nulidade do auto de infração, que deve ser mantido em relação à contribuinte e ao sócio administrador que não impugnou ou recorreu do lançamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte autuada, Editora Lineart Ltda. ME, e em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do

responsável tributário Flávio Augusto Cruz Nogueira, para afastar a responsabilidade solidária a ele atribuída.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque